



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do município de **Boqueirão-PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 6600/742, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.115, de 08/11/2018, estimou a receita em **R\$ 53.108.606,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 47.480.713,38** e a despesa realizada **R\$ 47.464.915,46**. Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R\$ 13.117.235,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 7.587.418,00**, correspondendo a **31,43%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **77,91%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.126.554,70**, correspondendo a **18,24%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 5.464.473,78**, representando **11,51%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 7.815.277,15**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,01% e 99,99%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 28.745.972,23**, equivalente a **67,26%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 4,34% e 95,66% entre flutuante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 2,46%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 25.456.926,14**, correspondendo a **50,15%** da RCL. Enquanto que os gastos do Poder Executivo, representou **47,66%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	72	76	92	101	40,28
Contratação por Excepcional Interesse Público	72	88	121	129	79,17
Efetivo	625	620	611	613	-1,92
TOTAL	769	784	814	843	9,62

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- **Processo TC nº 11708/19** – Denúncia apresentada pela Empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME – CNPJ nº 09.578.438/0001-26, conta atos da Administração quando da realização da Tomada de Preços nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de quadras no município de Boqueirão-PB. Alega o Denunciante que o certame foi conduzido por uma pessoa denominada Sr. Moisés, e que este não integra a Comissão Permanente de Licitação e nem os quadros da Prefeitura de Boqueirão-PB.
- O Processo encontra-se na DIAGM IV para análise da Defesa apresentada pelo Gestor.
-



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito do Município, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 13972/21, acostado às fls. 6752/11011 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 11023/40 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Baixa realização de Investimentos (item 5.0.2);**

O Interessado diz que a Auditoria considera que o investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante na LOA, concluiu que o Investimento realizado em 2019 pelo Município de Boqueirão-PB alcançou 60,54% do valor autorizado originalmente, que foi R\$ 10.579.620,00. Foi apresentado demonstrativo às fls. 2931 do caderno processual, no qual o total da Receita de Capital arrecadada em 2019 somou R\$ 4.739.768,71 e que foi aplicado em Despesas de Capital o valor de R\$ 7.662.835,70, traduzindo-se como expressivo o montante da despesa de capital, comparando-se com a receita de capital arrecada no exercício.

A Lei Orçamentária estima um determinando valor de arrecadação, mas que pode não ser confirmada a arrecadação. A receita de capital arrecada em 2019 foi bem menor que o valor previsto e ainda assim as aplicações em despesa de capital foram superiores à arrecadação em R\$ 2.923.066,99. Não há que se falar em baixa realização de investimentos, considerando o montante efetivamente arrecada com receita de capital e o total da despesa aplicada.

A Auditoria diz que no Relatório Prévio da PCA foi evidenciado que o investimento realizado pela Prefeitura de Boqueirão em 2019 alcançou 60,54% do valor autorizado originalmente (R\$ 10.579.620,00). Constatado no acompanhamento, o baixo índice de Investimento, foram emitidos os Alertas nº 02313/2019 e nº 01414/2019, mencionando-se em ambos a Baixa Realização de Investimentos, conforme Documento TC nº 12759/20, porém, não foi sanado o problema, razão pela qual este Órgão Técnico não acata as alegações da defesa e entende que permanece a falha.

- **Realização de Despesas com justificativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sem amparo legal, no valor de R\$ 106.593,99 (item 6.0.1);**

A defesa diz que a Auditoria apontou o pagamento de três credores realizados sem o procedimento de licitação ou justificativas fundamentadas nos artigos 24 ou 25 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Credor	Objeto	Valor
Bruno Limeira Alves - ME	Serviços de Consultoria	R\$ 39.593,99
Clínica Médica de Tratamento Urológico	Serviços Médicos Procedimentos Cirúrgicos	R\$ 34.000,00
T & G Consultório Médico Ltda	Serviços Médicos Procedimentos Cirúrgicos	R\$ 33.000,00

O Defendente alegou que o montante total de despesas licitadas realizadas no exercício 2019 foi de R\$ 18.911.434,63. Alegou ainda que as despesas junto ao credor Bruno Limeira Alves – ME foram realizadas com respaldo no Pregão Presencial nº 042/2018 (fls. 6810/6953). Por fim, alegou que as demais contratações, de fato, ocorreram sem a realização de procedimento licitatório em razão da urgência dos casos e que, somadas as despesas, correspondem a 0,3% do total licitado no exercício.

O Órgão Técnico confirmou que os gastos com o fornecedor Bruno Limeira Alves – ME foram precedidos de licitação (Pregão Presencial nº 042/2018). No entanto, em relação aos outros dois fornecedores, o próprio defendente reconhece a irregularidade das contratações ao afirmar que não houve licitação e que o argumento da urgência não é hábil para afastar a falha.

Assim, permanece a falha, **com o valor reduzido para R\$ 67.000,00**, de despesas com justificativa de Dispensa ou Inexigibilidade, sem amparo legal com as Empresas Clínica Médica de Tratamento Urológico Ltda e T & G Consultório Médico Ltda.

- **Omissão do Responsável pela Unidade do Controle Interno em representar ao TCE sobre as Irregularidades/Ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, no valor de R\$ 65.335,41 (item 10.0.2);**

O defendente diz que a Auditoria identificou a compra de medicamentos próximos ao vencimento ou com problemas de identificação do lote, no montante de R\$ 65.335,41. Alegou que não houve prejuízo ao erário, em virtude de os medicamentos terem sido entregues em tempo hábil para o consumo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

Enfatizou que a demanda para uso desses medicamentos é elevada, de modo que não é necessária a compra em pequenos intervalos e o consumo é na totalidade. Quanto ao erro de preenchimento de lote, informa que o Gestor se compromete a acompanhar com mais rigor o controle, a fim da falha não mais se repetir. Por fim, anexou às fls. 6799/6805, justificativa e suposto controle de medicamentos.

O Órgão Técnico diz que, ao analisar os documentos apresentados, constatou a fragilidade do dito controle interno de medicamentos que é utilizado pelo Município, que basicamente se resume a livros físicos de protocolo e planilha com informações. Registre-se que não consta nos autos qualquer documento comprobatório do controle através de planilha eletrônica, tendo sido apresentado apenas fotos de livros físicos de protocolo. O controle utilizado é apenas formal, ineficiente, além de bastante frágil, visto que o responsável, com base nas notas fiscais, anota as entradas dos medicamentos e também as saídas, não havendo qualquer tratamento desses dados, como acompanhamento de validade, de lote, quanto cada cidadão recebeu em determinado mês, dimensionamento da realidade do município a fim de promoção de uma aquisição mais eficiente, dentre outras informações que poderiam auxiliar a gestão de medicamentos do município de Boqueirão.

Confirma o entendimento da ineficiência dos procedimentos adotados. Ora, um controle informatizado poderia gerar instantaneamente a informação de estoque, data de validade e o local onde está armazenado o medicamento, por exemplo, não necessitando todo mês se realizar o inventário físico. Distorções também seriam facilmente identificadas, casos em que determinado munícipe estivesse recebendo quantidades superiores ao seu uso mensal necessário por exemplo. Quanto ao argumento de que não houve prejuízo ao erário por perda de validade de medicamento, não há qualquer documento nos autos que comprove o que se alegou. Registre-se que as informações apresentadas no relatório pretérito foram extraídas do Painel de Medicamentos constante no sítio eletrônico desta Corte, que leva em consideração as informações constantes nas notas fiscais eletrônicas referentes à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Portanto, à vista do exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade. Por fim, SUGERE-SE a emissão de recomendação ao Gestor para que seja implementado um sistema informatizado de controle e gestão de medicamentos no município. À título de exemplo, cita-se o Sistema HÓRUS, que é um sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

- **Acumulação Ilegal de Cargos Públicos (item 11.1.2);**

A Defesa afirmou que a Auditoria identificou que, em dezembro de 2019, servidores da municipalidade supostamente acumulavam cargos públicos em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal. Devidamente notificado, o Interessado apresentou documento às fls. 6761 informando que foram instaurados os devidos processos administrativos e que os servidores apontados não mais acumulam cargos de forma irregular. As cópias dos processos constam às fls. 6806/6809 e 6954/11006 dos autos.

A Unidade Técnica afirmou que ao analisar a cópia dos processos em anexo, bem como a Portaria nº 061/2019 (fls. 6806/6807), a qual determinou a abertura dos processos administrativos para apurar a legalidade das acumulações, verifica-se que tais processos ocorreram no âmbito da prestação de contas do exercício 2018 e datam de julho/2019, data esta anterior ao levantamento feito pela Auditoria no Relatório PCA – Análise de Defesa, que possui data base dezembro/2019.

Sabe-se que informações dessa espécie são dinâmicas, em virtude da mecânica de contratações e exonerações de servidores, sobretudo para ocupar cargos em comissão e por excepcional interesse público, e, em que pese o Gestor tenha instaurado processos administrativos referentes as irregularidades apontadas na PCA 2018, alguns novos vínculos supervenientes apontados no Relatório PCA – Análise de Defesa não foram devidamente analisados, a exemplo dos casos dos seguintes servidores: **Sr. Thiago Lima Maia, Sr. Damião Silva Cavalcante, Sr. Alyevison Thalles de Souza Júnior, Sr. Rildo de Sousa, Sr. Alexandre Pires de Oliveira Ribeiro, Sr. Ricardo Tadeu Mota Salvador, Sr. Yury Cordeiro**, dentre outros que foram apurados na ocasião.

Não basta apenas o Gestor apurar a situação em julho/2019 e não mais acompanhá-la, visto que situações de irregularidades supervenientes podem surgir, como de fato surgiram. À título exemplificativo quanto ao dinamismo dos vínculos, **apresentamos a situação extraída do painel na data base fevereiro/2019, em que havia 169 servidores acumulando vínculos**, entre regulares e irregulares (cabendo apuração, mas de cara podendo-se afirmar que servidores que possuem mais de dois vínculos estão em ilegalidade, em virtude de a Constituição Federal não excepcionar nenhum caso desse tipo). Ainda, verifica-se que o próprio recordista do município, Sr. Alexandre Pires de Oliveira Ribeiro, com cinco vínculos ativos, fora apontado pela Auditoria em relatório pretérito, porém, sem qualquer manifestação por parte do defendente nos autos do processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

Outro ponto que chamou atenção dessa Auditoria se deu no caso do **Sr. Guilherme da Cunha Araújo**. Conforme cópia do processo administrativo, anexado às fls. 9941/9972, fora apurada a ilegalidade na acumulação de três vínculos na área de saúde, tendo o servidor sido notificado para fazer a opção por dois vínculos. Consta à fl. 9971, pedido de exoneração, datado de março/2020, endereçado a Prefeitura Municipal de Boqueirão, logo o vínculo com tal municipalidade não deveria mais subsistir. Ocorre que, conforme informação destacada acima, extraída do painel de acumulação de vínculos públicos do TCE/PB, data base fevereiro/2021, o servidor continuava em situação irregular, acumulando três vínculos, um inclusive com a Prefeitura de Boqueirão, demonstrando assim a ausência de qualquer efetividade em relação ao cumprimento da conclusão alcançada no processo administrativo instaurado.

Portanto, à vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela manutenção da irregularidade.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 493.748,05 (item 13.0.2);**

O Interessado afirmou que a Auditoria identificou o não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De acordo com os cálculos da Auditoria, o valor devido estimado foi de R\$ 4.011.289,26, foram confirmados pagamentos de R\$ 3.517.541,21, restando o valor a recolher ao INSS de R\$ 493.748,05.

A defesa discordou dos valores apresentados, alegando que a Unidade Técnica deixou de computar o valor de R\$ 1.228.658,19, pagos a título de parcelamentos vigentes em favor do INSS. E ainda, durante o exercício de 2020, foram pagos R\$ 279.269,75, relativos à competência de 2019, inscritos em *Restos a Pagar* (fls. 6784/6787). Com essas inclusões, o valor total pago ao INSS (relativo à 2019) somaria **R\$ 5.025.469,15**, ou seja, além do valor estimado pela Auditoria para o exercício em análise (R\$ 4.011.289,26).

O Órgão Técnico salientou que não merece prosperar o argumento apresentado no sentido de se considerar os valores pagos, à título de PARCELAMENTO, no somatório das obrigações patronais adimplidas no exercício 2019. Tais valores referem-se a débitos de competências anteriores ao exercício sob análise e existem justamente pelo fato de não se ter recolhido o montante devido em momento oportuno. A Auditoria entende que não podem ser considerados no cálculo da estimativa dos valores não recolhidos, que retrata apenas o presente exercício de 2019.

Já o argumento em relação à consideração dos valores pagos em 2020, mas referentes ao exercício 2019, entende-se pela pertinência deste, razão pela qual atualiza-se o valor calculado das contribuições previdenciárias patronais devidas e não adimplidas, com a inclusão do valor de R\$ 279.269,75 aos valores pagos. Assim, o valor total pago considerado no exercício de 2019 passa a ser de **R\$ 3.796.810,96** (R\$ 3.517.541,21 + R\$ 279.269,75), **resultando como valor não recolhido no exercício de 2019, a importância de R\$ 214.478,30.**

O Valor recolhido de Obrigações Previdenciárias Patronais ao INSS representa **94,65%**. *Saliente-se que o Município NÃO possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.*

- **Não Cumprimento de Decisões proferidas por este Tribunal de Contas (item 16.0.1);**

A defesa informou que foi apontado pela Auditoria que o Gestor não teria cumprido uma decisão desta Corte de Contas, qual seja: Acórdão AC1 TC nº 381/2019, o qual determinou a suspensão imediata de qualquer ato de execução de despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 64701/2018. O defendente alegou que por questão de correlação com o item seguinte apresentaria os argumentos de forma conjunta.

A Auditoria informou que a irregularidade apontada no item posterior, qual seja a não construção do aterro sanitário municipal, é estranha ao pontuado pela Auditoria, que diz respeito ao descumprimento da decisão constante no Acórdão AC1 TC nº 381/2019. Portanto, materialmente, o defendente não apresentou qualquer argumento de defesa em relação a essa irregularidade. Razão pela qual entende-se pela manutenção da eiva.

- **Não Construção de Aterro Sanitário Municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 16.0.2);**

O Interessado informa que, segundo o Relatório PCA – Análise de Defesa, às fls. 6625/6626, a Auditoria verificou que o município de Boqueirão ainda lança os resíduos sólidos coletados em local inapropriado ambientalmente, os famosos lixões, descumprindo assim a política nacional de resíduo sólidos. Pontuou-se também que existe plano de gestão integrada de resíduos sólidos no município, cumprindo-se em parte as disposições normativas da legislação federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

Alegou ainda o Gestor que firmou Consórcio objetivando a tratativa e resolução da questão de modo a cumprir o que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos. No entanto, o referido Consórcio ainda não logrou êxito no atingimento do objetivo pleiteado.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados pelo Defendente não são capazes de elidir a irregularidade, pelo contrário, tais argumentos corroboram com o que fora pontuado pela Auditoria, que o município permanece em situação irregular no que diz respeito ao cumprimento do que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao não dispor de aterro sanitário controlado, utilizando-se de lixões para destinar seus resíduos. Ainda, nenhum documento comprobatório do dito consórcio alegado na defesa fora acostado aos autos. Portanto, à vista do exposto, essa Auditoria entende pela manutenção da irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 676/2021, anexado aos autos às fls. 11043/57, com as seguintes considerações:

Quanto à *Baixa Realização de Investimentos*, segundo dados levantados pela Auditoria, a realização de despesas com Investimentos ocorreu em patamar de apenas 60,54% do valor previsto na Lei Orçamentária Anual. A superestimativa de receitas na elaboração das leis orçamentárias é uma prática com potencial de gerar consequências danosas às contas públicas. Afinal, tal prática pode fazer com que as finanças públicas sejam levadas a uma situação caótica e de déficits muitas vezes irrecuperáveis.

Na vertente, a Unidade Técnica demonstra existência de autorização inicial de R\$ 10.579.620,00 para investimentos, sendo que, em 2019, o investimento ficou bem aquém disso. O fato de esta Corte de Contas vir atentando para esse aspecto do investimento é explicado pela necessidade se desestimular que os entes públicos existam apenas para custear uma estrutura administrativa, por um lado, mas, por outro, também para que os gestores encontrem meios de investir os recursos públicos, com o objetivo de gerar maior desenvolvimento e viabilizar o atendimento às necessidades crescentes da população.

A eiva demonstra falta de planejamento e o cumprimento do previsto na Lei Orçamentária Anual do Município, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária ao gestor responsável e recomendado um melhor e mais acurado planejamento orçamentário, voltado e sensibilizado à realidade do Município;

Em relação à *Realização de Despesas com justificativa de Dispensa e/ou Inexigibilidade de Licitação*, no valor de R\$ 67.000,00, sem amparo na Legislação, o próprio ex-Gestor informou a ausência de licitação sob a alegação de urgência, não efetivamente demonstrada por ele no álbum processual eletrônico. Menoscabou-se, então, o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988 e à própria Lei das Licitações e Contratos aplicável à época, por ausência de procedimento licitatório.

A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de Dispensa e de Inexigibilidade estabelecidas na Lei nº 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas em questão, exsurto, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para sua efetivação. Por constituir procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto objetivar as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, ou realizada em desconformidade com as normas e regras do Estatuto, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do malferimento àquele da isonomia.

Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*. Revelam-se imorais e ilegais as despesas não precedidas de prévia licitação, quando esta se mostrava obrigatória, razão por que cabe aplicação de sanção pecuniária ao Gestor responsável, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, além de representação de ofício ao MP Estadual;

No tocante à *Omissão do Responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre Irregularidades /Ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao Erário*, no valor de R\$ 65.335,41, a falha refere-se à compra de medicamentos próximos ao vencimento e/ou com problemas de identificação do lote, descumprindo normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos.

O Gestor de Boqueirão em 2019 afirma não terem existido danos ao erário, vez que todos os medicamentos foram entregues com tempo hábil para consumo. Todavia, os documentos anexados aos autos não indicam a saída e/ou distribuição dos medicamentos, tampouco evidenciam o recebimento pela população assistida em termos medicamentosos, mantendo-se, pois a falha.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

Considerando tratar-se de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, este membro do MPC entende que o fato pode ser mitigado na vertente análise. Cabe, contudo, aplicar ao Gestor responsável multa do art. 56, II da LOTC/PB, bem como recomendação para que o ente exija implementação de um melhor controle na aquisição e recebimento de medicamentos, a fim de que sejam observadas as orientações do Ministério da Saúde, sem prejuízo de se sugerir ao atual Chefe do Poder Executivo de Boqueirão a implantação do sistema HÓRUS, do Ministério da Saúde;

Quanto à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos*, por servidores vinculados ao Município de Boqueirão, o Alcaide responsável informou ter aberto processos administrativos com a finalidade de averiguar a legalidade das acumulações identificadas e que os servidores apontados não mais acumulam cargos. A Unidade de Instrução, por outro lado, observou que tais processos ocorreram no âmbito da prestação de contas do exercício 2018 e datam de Julho/2019, data esta anterior ao levantamento empreendido pela Auditoria no Relatório PCA – Análise de Defesa, que possui data-base Dezembro/2019.

A Equipe de Auditores destacou ainda que, apesar da instauração desses processos administrativos dos servidores em situação irregular na PCA de 2018, alguns novos vínculos não o foram pela Administração de Boqueirão, demonstrando a falta de acompanhamento de situações de irregularidade de pessoal superveniente. O exercício remunerado de mais de um cargo ou função pública constitui proibição prevista constitucionalmente, regra somente excepcionada pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

A previsão encontra justificativa por ter o ocupante de cargo público o dever de dedicar-se com afinco às suas funções, pois é interesse de toda a sociedade que o servidor exerça seu labor buscando sempre atender às finalidades do Estado, isto é, às necessidades públicas. Logo, a acumulação de funções públicas impossibilita o servidor desempenhar bem as tarefas de ambos os cargos e a percepção de remuneração por um serviço mal feito e até não prestado é caracterizado enriquecimento ilícito.

Na acumulação ilegal de cargos públicos, além do malferimento aos princípios da legalidade e eficiência, a moralidade resta totalmente estraçalhada. Vale ressaltar que a acumulação indevida de cargos caracteriza, igualmente, ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992. A irregularidade clama pelo chamamento à responsabilidade dos ordenadores de despesa e dos servidores que supostamente acumulam cargos.

Apesar de complexa, a eiva em comento poderia, sim, ser analisada no âmbito desta Prestação de Contas, até porque o Chefe do Executivo poderá ser declarado corresponsável. Entretanto, como medida mais eficaz, do ponto de vista da celeridade processual, entendo ser o caso de promover-se a apuração das acumulações no âmbito da Administração de Boqueirão em autos apartados;

No que concerne ao *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador, devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 214.478,30*, o ex-Prefeito, dentre outros argumentos, informou a promoção em 2019 da quitação de parcelamentos dos débitos previdenciários, em montante superior a R\$ 1.228.000,00, mas de valores de competências anteriores, não devendo ser incluídos como montante pago no exercício de 2019.

Tem-se que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmutarem-se em Assembleia Nacional Constituinte. No âmbito, infraconstitucional, coube à União editar a Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso I.

A mera celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência, alegada e não provado pelo gestor, não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

Nesse diapasão, as irregularidades em comento ferem de morte as contas em questão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, aqui aplicado por analogia, constituem motivo para sua irregularidade, bem como atraem, mais uma vez, a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária ao RGPS, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba);

No tocante ao *Não Cumprimento de Decisões proferidas por este Tribunal*, referente ao Acórdão AC1 TC nº 381/2019, que determinou ao ex-Gestor de Boqueirão a suspensão imediata de qualquer ato de execução de despesas decorrente do Contrato nº 64701/2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

O Gestor de Boqueirão em 2019 não verteu defesa especificamente quanto ao descumprimento dessa pinçada decisão, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTC/PB, sem prejuízo de, a talante do Relator, baixar-se nova determinação no mesmo sentido à Sucessora;

E por fim, quanto a *Não Construção do Aterro Sanitário Municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos*, haja vista o Município de Boqueirão ainda lançar os resíduos sólidos coletados em local inapropriado ambientalmente, caracterizando os horrendos lixões.

A Defesa afirmou ter firmado acordo em sede de Consórcio objetivando a construção de aterro sanitário, mas, à luz do levantado pela Auditoria desta Corte, o referido consórcio ainda não logrou êxito no atingimento do objetivo pleiteado. A informação mostra-se congruente com o quadro pintado como resultado da AOP de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, a qual, por seu turno, gerou painel disponibilizado no Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

De acordo com a Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, foi estabelecido o prazo de até dois anos após a sua publicação (02 de agosto de 2012) para que os municípios brasileiros elaborassem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e o prazo de até 02 de agosto de 2014 para tais entes da federação eliminarem os lixões, passando o aterro sanitário, a partir desta data, a ser a única forma ambientalmente adequada para recolhimento dos rejeitos sólidos. Entende este *Parquet* ser o caso de se determinar que à Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas da gestão municipal de Boqueirão, referente ao exercício de 2020, sondar, novamente, o grau de adequação e conformidade da situação aos ditames da Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

É o caso de ser recomendado à atual Administração Municipal para que adote medidas concretas para a descartar seus resíduos sólidos em aterro sanitário, promovendo a correta elaboração do plano de saneamento básico o mais breve possível, a fim de se adequar à Política Nacional dos Resíduos Sólidos e ao novo Marco Legal do Saneamento Básico, sob pena de responsabilidade social e ambiental, acaso não tenha se adequado.

Isto posto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) Emissão de Parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais do chefe do Poder Executivo do Município de Boqueirão, **Sr. João Paulo Barbosa Segundo Leal**, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo nº 52/2004, c/c a Declaração de Atendimento Parcial às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos Relatórios Técnicos;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, prevista nos incisos II e VII do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, dado o conjunto e a natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever a ele imputáveis;
- c) **RECOMENDAÇÃO** a atual Chefe do Poder Executivo de Boqueirão, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões em dever de ofício aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna de 1988 e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução, a qual deverá, necessariamente, aferir o grau de conformidade da situação local de gestão de resíduos sólidos urbanos, quando da instrução do PAG e da PCA de 2020 a cargo do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS pelo Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Chefe do Poder Executivo de Boqueirão em 2019, e ao MP Estadual para os demais pontos do exame da PCA que constituem indícios de cometimento de crime licitatório e atos de improbidade administrativa, dentre outros;
- e) **FORMALIZAÇÃO** de **PROCESSO ESPECÍFICO** para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do quadro de pessoal do Município de Boqueirão, acaso dita providência de nítido caráter processual ainda não tenha sido determinada por quem de direito.

Esse Relator informa que o valor total dos recolhimentos referentes às obrigações patronais previdenciárias do RPPS, do exercício em análise (2019), correspondeu a 94,65%. E o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 08.441/20

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos todos os índices constitucionais com educação e saúde, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do Município de **Boqueirão-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do município de Boqueirão-PB, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- Apliquem ao **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **36,29 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Determinem a Auditoria que proceda ao exame das Acumulações indevidas de servidores que ainda persistirem no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2021 do Município de Boqueirão-PB;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.441/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Boqueirão – PB**

Prefeito Responsável: **João Paulo Barbosa Leal Segundo**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0227/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.441/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Boqueirão-PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, **Oscar Mamede Santiago Melo**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito do município de **Boqueirão-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, **multa** no valor de **R\$ R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **36,29 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINAR** à Auditoria que proceda ao exame das Acumulações indevidas de servidores que ainda persistirem no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2021 do Município de Boqueirão-PB;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL